



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 406 /2009
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
35ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29/04/09
PROCESSO Nº. 1/4385/2007
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200709050-3
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: ANTÔNIO JONAS MACHADO DE OLIVEIRA
AUTUANTE: Pedro Gomes do Nascimento
MATRÍCULA: 008834-1-7
RELATORA: Conselheira Jannine Gonçalves Feitosa
REVISORA: Conselheira Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – 1. FALTA DE ENTREGA DE DIEF's NA FORMA E NO PRAZO REGULAMENTAR – 2. O agente fiscal detectou através de diligência fiscal específica, que a contribuinte enquadrada no regime NL de pagamento, deixara de remeter, no prazo estabelecido, as DIEF's referentes aos períodos de janeiro a dezembro/05, janeiro a dezembro/06 e janeiro a março/07. Recurso oficial conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado, **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, por unanimidade de votos. Reformada a decisão prolatada no juízo singular, em virtude de fundamento diverso, excluindo a cobrança referente ao mês de janeiro a outubro/05, resultando na redução do montante do crédito tributário devido. **4.** Decisão amparada na inexistência de previsão legal de penalidade e na irretroatividade da norma específica sancionatória, cuja vigência e efeitos somente vieram a operar a partir de novembro/05, consoante parecer oralmente modificado, em sessão, pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **5.** Infringência aos arts. 1º ao 4º do Decreto 27.710/05 c/c o art. 4º, I, da Instrução Normativa 14/2005. **6.** Penalidade inserta no art. 123, VI, alínea "e" item 1 da Lei 12.670/96 c/ nova redação dada pela Lei 13.633/05. Autuada revel.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RELATÓRIO

A demanda em exame trata sobre auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações-Fiscais - DIEF* no período de janeiro a dezembro/05, janeiro a dezembro/06 e janeiro a março/07, concernente à contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2007.16734, objetivando executar *diligência fiscal específica*, por descumprimento de obrigação acessória, referente ao período de 01/10/05 a 20/03/07, junto à empresa *Antônio Jonas Machado de Oliveira*, estabelecida em Fortaleza/Ce, que por sua vez, desenvolve atividade de cabeleireiros. Auto de infração lavrado em 17/07/07 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e arts. 1º; 2º; 3º; 4º, I; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/2005.

A ciência do início da ação fiscal foi enviada inicialmente por via postal, ocorre que o presente AR retornou por não haver sido localizado o destinatário. Posteriormente foi encaminhado para fins de publicação o Edital nº. 19/2007 em 11/06/07, ocasião em que, a empresa foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, as DIEF's relacionadas no termo de intimação nº. 2007.14509.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1-2007.09050-3, ordem de serviço nº. 2007.16734, termo de intimação nº. 2007.14509, telas impressas do "Cadastro de Contribuintes do ICMS" e "Consulta de Situação de Entrega - DIEF". O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE PAGAMENTO NORMAL - NL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS - DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. CONTRIBUINTE NÃO ENTREGOU AS DIEF REF AOS MESES JAN A DEZ/05, JAN A DEZ/06 E JAN A MAR/07 RAZÃO DO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO".(sic).

A auditora sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirc's por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

| | |
|----------------------|----------------------|
| Base de Cálculo | R\$ 0,00 |
| Alíquota | 0% |
| ICMS | R\$ 0,00 |
| Multa | R\$ 16.915,23 |
| Total a Pagar | R\$ 16.915,23 |

A ciência do auto de infração foi enviada por AR para endereço diverso do termo de intimação, porém o envelope do *Aviso de Recebimento* retornou mais uma vez, provocando a expedição de novo Edital de nº. 25/07 de fls. 22, intimando à contribuinte recolher o crédito tributário em 20 (vinte) dias ou, em igual prazo, impugnar o presente auto de infração.

Devidamente ciente da ação fiscal, a contribuinte não recolheu aos cofres fazendários e não impugnou o auto de infração no prazo legal. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa administrativa pela revelia, em consonância com o art. 77 do Decreto 25.468/99. Neste contexto, fora lavrado às fls. 23, termo de revelia no dia 28/08/07. Em ato contínuo, despacho que encaminha o presente processo ao CONAT para que sejam tomadas as devidas providências.

A julgadora monocrática inicialmente discorreu sobre as obrigações tributárias existentes, sobre o surgimento da DIEF pelo Decreto 27.710/05 e sobre a Instrução Normativa 14/05, ressaltando a obrigatoriedade do art. 4º, §1º da IN 14/05, que trata da obrigatoriedade da DIEF, mesmo que não tenha ocorrido movimento econômico. Entrementes, a julgadora monocrática efetuou algumas ressalvas em relação ao feito fiscal em comento. Aduziu que a DIEF foi instituída através do Decreto 27.710/05, entrando em vigor em fevereiro de 2005, desta feita, não há em que se falar em entrega de DIEF no mês de janeiro/05, razão pela qual, considerou equivocada a cobrança da DIEF no mês de janeiro/05. Nessa linha de raciocínio, destacou que a penalidade inerente à falta de apresentação da DIEF, somente passou a ter previsão legal com a Lei 13.633/05 de 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05 (90 dias após a data da publicação da lei). Neste diapasão, inferiu que no período de fevereiro a outubro/2005, a penalidade a ser atribuída por falta de entrega de DIEF, deve ser a prescrita no art. 123, VIII, alínea "d" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, que estabelece multa de 200 Ufirce's. Em sendo assim, referente ao período de novembro e dezembro/06, janeiro a dezembro/06 e janeiro a março/07 determinou que fosse aplicada a penalidade sugerida pelo agente fiscal. Pelo exposto, em razão das considerações descritas, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, posto que, ocorreu redução no montante do crédito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

tributário devido. O juízo *a quo* interpôs recurso de ofício, por tratar-se decisão contrária aos interesses fazendários, no sentido de reformar ou confirmar a decisão supramencionada, em observância ao art. 44, I da Lei 12.732/97. Pelos fatos expostos, foram produzidas as demonstrações que seguem:

| DIEF (Fev./05. a Out./05) | |
|---------------------------|--------------|
| Multa Ufirce's | 200 |
| Documentos Faltosos | 9 |
| TOTAL Ufirce's | 1.800 |

| DIEF (Nov./05 a Mar./07) | |
|--------------------------|--------------|
| Multa Ufirce's | 300 |
| Documentos Faltosos | 17 |
| TOTAL Ufirce's | 5.100 |

| DIEF - TOTAL | |
|-----------------------|--------------|
| Fev./05. a Out./05 | 1.800 |
| Nov./05.a Mar./07 | 5.100 |
| TOTAL Ufirce's | 6.900 |

A contribuinte foi cientificada por via postal, em 13/01/09, na pessoa do sócio, Sr. Antônio Jonas Machado de Oliveira, conforme os termos do art. 46, § 7º, II, acerca do encaminhamento para fins de publicação no *Diário Oficial do Estado* do Edital nº. 141/08, o qual comunicou da decisão singular de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

A contribuinte regularmente intimada não apresentou recurso voluntário, sendo os fólios processuais encaminhados para a emissão de parecer pela *Consultoria Tributária*.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 67/09, manifestou-se pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento em parte, no sentido de reformar a decisão singular de parcial procedência na forma do parecer em lume, ou seja, declarando a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, por fundamentação diversa da apontada na decisão singular. Entendeu que a conduta infracional restou plenamente configurada, uma vez que a contribuinte deixou de cumprir a obrigação acessória que lhe fora imputada. No tocante a penalidade a ser aplicada, ratificou a exclusão do mês de janeiro/05 da cobrança, mas



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

nos demais meses opinou de forma diversa do juízo originário, pois firmou convencimento de que a Dief veio em substituição à GIM, destarte a obrigação de entrega da Dief se estabeleceu a partir daquele mês de apuração, devendo esta ter sido informada no mês subsequente, ou seja, a partir de fevereiro/05, em razão de não mais existir a obrigatoriedade de entrega da GIM, com a revogação dos dispositivos pertinentes. Neste azo, atribuiu para a infração em comento, a mesma penalidade atribuída à época para a GIM, ou seja, multa de 450 Ufirce's por documento; contudo, aplicando a retroatividade da lei mais benéfica, deu lugar então à sanção disposta na Lei 13.633/05 que acrescentou a alínea "e" ao art. 123, VI, preceituando penalidade específica para o ilícito da peça inaugural, ou seja, multa de 300 Ufirce's por documento. Isto posto, considerando reportar-se o auto de infração à omissão de Dief pelo período de 22 meses – de fevereiro/05 a novembro/06, a consultora conclui que o valor do crédito tributário é de 6.600 Ufirce's.

| DIEF (Fev./05 a Mar./07) | |
|--------------------------|--------------|
| Multa Ufirce's | 300 |
| Documentos Faltosos | 26 |
| Total Ufirce's | 7.800 |

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 36/39.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso hierárquico interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **ANTÔNIO JONAS MACHADO DE OLIVEIRA**, haja vista a prolação de sentença adversa aos interesses da Fazenda Estadual, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200709050-3. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da Declaração de Informações Econômico/Fiscais - Dief no período de janeiro/05 a março/07, concernente a contribuinte enquadrado no regime de pagamento normal - NL.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa não apresentou recurso voluntário e, não existem matérias cognoscíveis de ofício, motivo pelo qual não existem preliminares a serem examinadas, destarte, cabe adentrar no mérito e verificar se restou configurada a suposta ilegalidade apresentada na peça exordial.

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda - CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. Desta feita, não há que se falar em penalidade anterior a data supramencionada, visto que a obrigação só passou a ser exigida a partir de fevereiro/2005.

Não obstante a publicação do Decreto 27.710/05 restou lacunas nos dispositivos legais que regulamentavam alguns procedimentos a serem adotados pelos contribuintes obrigados a cumprir as normas *in quaestio*, motivo pelo qual o legislador editou a Instrução Normativa 14/05 publicada no DOE em 14/07/05, com o objetivo precípuo de especificar a forma de apresentação (*layout*), as condições e os prazos de entrega a serem adotados pelos contribuintes.

A Instrução Normativa 14/05 estabeleceu em seu art. 4º, I e II, sua apresentação mensal até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS, para os contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL ou EPP e para os contribuintes com regime de recolhimento MS, ME, Especial ou Outros, deverão ser entregues anualmente, até o dia 30 de março, a partir de 2006, englobando as informações referentes ao período de 01/01 a 31/12 do ano anterior.

A Sefaz, com a implantação das DIEF's, teve como objetivo essencial, a consolidação das entregas das obrigações acessórias do contribuinte em um único sistema, disponibilizando com maior celeridade e qualidade, as informações econômico-fiscais prestadas pelo contribuinte. No entanto, como se vê, a norma foi sendo regulada ao longo de sete



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

meses e, muito embora o art. 8º da IN 14/05 determinasse que o cumprimento de entregar a DIEF devesse ocorrer na data de sua publicação, ou seja, em 01/01/05, pois seus efeitos foram retroativos, os contribuintes não dispunham à época, da forma de apresentação (layout), nem mesmo dos prazos de entrega da DIEF. Além do que, a penalidade específica para a sua inobservância, somente foi estabelecida através da Lei 13.633/05, quando incluiu a alínea “e” ao art. 123, VI. A referida inclusão foi publicada no DOE em 28/07/05, entrando em vigor somente em 28/10/05.

A increpação fiscal merece prosperar, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica, nos termos do § 1º do art. 4º.

O caso concreto em tela, refere-se aos meses de janeiro/05 e dezembro/06, cabendo então, fazer menção ao período da instituição da DIEF. Na época do ilícito fiscal em comento, não havia sido instituída penalidade específica. Desta feita, apesar de prevista a obrigação acessória, não havia previsão de penalidade específica em caso de descumprimento, até a inclusão da alínea “e” no inciso VI do art. 123 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05, publicada em 28/07/05.

Nesse contexto, só pode ser imputada penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória em tela, ou seja, pela não entrega da DIEF, em relação ao descumprimento ocorrido depois da entrada em vigor da Lei 13.633/05. A publicação se deu em 28/07/05, que por sua vez, entrou em vigor em 27/10/05, ou seja, 90 dias após a data da publicação da lei, consoante texto expresso na própria disposição legal. Assim, o período de janeiro a outubro/05 não pode ser objeto de penalidade, visto que não havia previsão legal, bem como se deve considerar a irretroatividade da norma sancionatória específica, cuja vigência e efeitos operam somente a partir de novembro/05.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Por outro lado, os meses de novembro/05 a dezembro/06, podem ser alcançados pela penalidade imposta no art. 123, VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, isto é, o pagamento de multa equivalente a 300 Ufirce's por documento, transcrito *expressis verbis*:

Art. 123 – *Omissis*

(...)

VI - *Omissis*

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la, multa equivalente a:

1) 300 (trezentas) Ufirce's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado nos regimes de recolhimento não previstos nos itens 2 e 3 desta alínea;

Ex positis, VOTO pelo conhecimento do recuso oficial, e, quanto ao mérito, pela sua **PARCIAL PROCEDÊNCIA**, no sentido de modificar a decisão exarada em 1ª instância, para reformar a decisão parcialmente condenatória e julgar, por fundamento diverso, afastando a penalidade imposta para o período de janeiro a outubro/05, devido a inexistência de previsão legal sancionatória e imputando a penalidade prevista no art. 123, inciso VI, alínea "e", item 1 da Lei 12.670/96, incluído pela Lei 13.633/05 aos meses de novembro/05 a março/07, em conformidade com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

| DIEF (Nov./05 a Mar./07) | |
|--------------------------|--------------|
| Multa Ufirce's | 300 |
| Documentos Faltosos | 17 |
| Total Ufirce's | 5.100 |

É o VOTO.



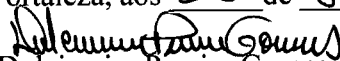
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT


DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **ANTÔNIO JONAS MACHADO DE OLIVEIRA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente ação fiscal, todavia por outros fundamentos, nos termos do voto da relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro José Sidney Valente votou pela parcial procedência conforme parecer da Consultoria Tributária e a Conselheira Eliane Resplande conforme decisão singular.

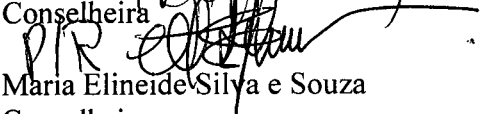
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de JUNHO de 2009.

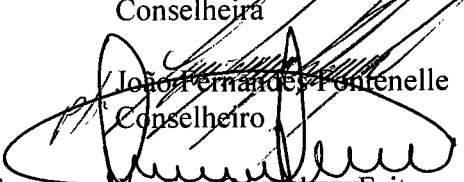

Dulcimeire Pereira Gomes

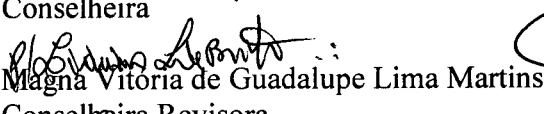
PRESIDENTA

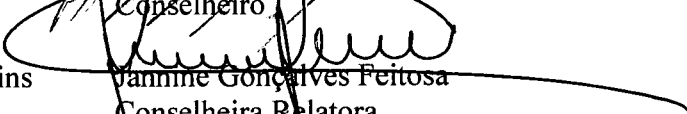

Camila Borges Duarte
Conselheira

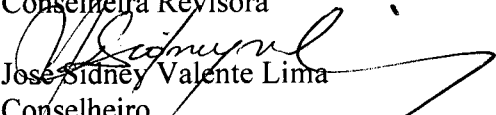

Eliane Resplande Figueredo de Sá
Conselheira


Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira Revisora


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Relatora


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vitor Simon de Moraes
Conselheiro


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO